



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 187/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.092235-2024-33

Órgão: UFAL – Universidade Federal de Alagoas

Requerente: R.R.L.

Resumo do Pedido

Requerente solicitou:

- 1) Esclarecimento da CIED acerca do papel do tutor Presencial e do tutor Online;
- 2) Esclarecimento do banco de tutores para aproveitamento em outras demandas;
- 3) Esclarecimento acerca da não transparência dos tutores que vinham recebendo bolsa de 2022 até a presente data.
- 4) Esclarecimento do papel de um edital de seleção com vaga expressa e com o registro de que "a indicação de vagas não cria expectativa imediata ou vindoura de convocação", mesmo com cobrança de taxa e prorrogação sem igual tempo de validade dele.

Resposta do órgão requerido

A Universidade respondeu pontualmente:

- 1) Esclarecimento da CIED acerca do papel do tutor PRESENCIAL e do tutor: A Capes descontinuou a função de tutor presencial em 2022, não tendo, portanto, um papel definido pela Capes em nenhuma normativa a partir desta data.
- 2) Esclarecimento do banco de tutores para aproveitamento em outras demandas: O item 14.3 do Edital prevê o aproveitamento nos seguintes termos: "No interesse da Cied/ UFAL, o candidato poderá ser aproveitado para outra área de inscrição ou cursos da EAD para a qual não haja aprovados, observando rigorosamente a qualificação exigida para a área de estudo e a ordem de classificação geral dos candidatos, dando-se prioridade aqueles com maior pontuação."
- 3) Esclarecimento acerca da não transparência dos tutores que vinham recebendo bolsa de 2022 até a presente data: Todos os dados do recebimento dos bolsistas estão disponíveis no portal da transparência. Havendo necessidades específicas, estas devem ser enviadas para análise a fim de evitar violações na LGPD.
- 4) Esclarecimento do papel de um edital de seleção com vaga expressa e com o registro de que "a indicação de vagas não cria expectativa imediata ou vindoura de convocação", mesmo com cobrança de taxa e prorrogação sem igual tempo de validade dele.: Apesar de haver uma expectativa de vagas, a gestão do curso verifica a necessidade de preenchimento conforme a demanda e dos recursos recebidos pela Capes (em função do número de alunos matriculados ou limitação de recursos).

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que a resposta não atende ao que foi perguntado, bem como realiza relato sobre sua situação nos certames que participou em 2020 e 2021, com teor de manifestação de ouvidoria, requerendo entender as mudanças de posicionamento em relação à candidata nos dois editais em que participou da seleção. Requeru transparéncia e obediência o que preconiza a Constituição Federal, visto que a instituição prega "confiabilidade" em seus editais, o que não vem ocorrendo nas suas participações.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

A UFAL esclareceu todos os questionamentos explicando que, cabe a coordenação dos cursos realizar a convocação dos candidatos aprovados, ressaltando que alguns cursos optam por não convocar tutores adicionais, embora possam fazê-lo, visto que a organização pedagógica permite a adoção de diferentes modelos metodológicos, não havendo obrigatoriedade de convocação. Esclareceu, ainda, que a CIED atua exclusivamente como órgão de apoio aos cursos, sem competência para normatizar ou determinar a concepção pedagógica ou metodológica das formações ofertadas, e que, nesse período, já não havia previsão para chamar nenhum tutor para atuar de forma presencial.

Recurso em 2^a instância

O Requerente realizou novos questionamentos, bem como requereu que fosse revisto os editais voltados para o curso de Letras Português EAD.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

A Universidade respondeu aos questionamentos apresentados.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente relatou que o Edital para vaga de tutor presencial em 2021 (curso Letras Português - Polo Maceió) não foi atendido e nem o candidato foi remanejado e, muito menos, o edital foi alterado e nem houve devolução de taxa, considerando que, há outras questões pessoais envolvidas para o não chamamento de minha atuação, pois tutor presencial continuou existindo em outros cursos ofertados via UAB, seja graduação ou especialização ou atividade de extensão no período de 2020 a 2024. Portanto, não houve atendimento ao edital EDITAL Nº 001/2021 – CIED/UFAL, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

Análise da CGU

A CGU entendeu que a Universidade se prontificou, em todas as instâncias, a prestar as informações necessárias, em que pese as solicitações apresentarem características de manifestação de ouvidoria. Enfatizou que a Lei de Acesso à Informação - LAI não deve ser utilizada para fim diverso daquele que não esteja relacionado a pedido de acesso à informação, conforme disposto nos arts. 4º e 7º. Por fim, entendeu que, a manifestação da requerente não se configura pedido de acesso à informação, situando-se fora do escopo de aplicação da Lei nº 12.527/2011, orientando que, caso seja de seu interesse, também é possível registrar manifestação de ouvidoria, tal como, reclamação, denúncia, sugestão, elogio e solicitação de providências por parte da Administração Pública, por meio da Plataforma Fala.BR, disponível no link: <https://falabr.cgu.gov.br/>, utilizando a opção específica para a finalidade desejada, demanda que será analisada conforme os ditames da Lei nº 13.460/2017 e regulamentos.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu o recurso interposto, uma vez que a solicitação se configura como manifestação de ouvidoria, que está situada fora do escopo estabelecido no art. 4º e no art. 7º da Lei da Acesso à Informação.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente relatou que, o argumento de que a CAPES descontinuou a bolsa de tutor presencial não é verídica, pois as demais instituições, inclusive as locais, IFAL e Uncisal, lançaram edital para tutor presencial nos respectivos anos, de forma que ela era para ter atuado na UFAL, visto que foi chamada em janeiro de 2022, mas até hoje não a chamaram para tutor presencial. Logo, apontou que houve descumprimento do edital e pessoalidade na não convocação. Ademais, considerou que o argumento de que foi chamada para outra demanda diz respeito em ser chamada para atuar de tutor presencial para tutor online, o que caracteriza atuação passageira, já que tutor online só recebe bolsa por disciplina, e em Letras Pedagogia foi chamada para atuar na disciplina de Estágio, o último componente curricular. Finalizou pontuando que, quando fez seleção para tutor online não fez para estágio, fez para as disciplinas pedagógicas, que eram 3 vagas e chamaram 6. Assim, indagou que, quando fez nova seleção para tutor presencial, por que já no final do curso, decorrido 2 anos, a chamaram para atuar como tutor online.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, pois tem teor de demanda de ouvidoria.

Análise da CMRI

No presente recurso verifica-se que de fato todas as informações requeridas foram disponibilizadas pela UFAL, mas a irresignação do requerente com a sua situação em certame realizado pela recorrida o leva a apresentar novos questionamentos, que não foram abordados no pedido inicial, bem como estes possuem teor de consulta, haja vista que são indagações que objetivam receber do Poder Público um pronunciamento (explicação) sobre uma condição hipotética ou concreta. Nesse contexto, importa ressaltar alguns precedentes processuais julgados por esta Comissão nos quais apresentaram consultas e, assim sendo, não puderam ser conhecidos por meio da Lei de Acesso à Informação: Decisão CMRI nº 166/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 240/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 196/2024/CMRI/CC/PR. Portanto, em que pese a resistência do recorrente, importa esclarecer que, em situações como a ora apresentada, a solicitação deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão. Nesse âmbito, esclarece-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, **não conhece** do recurso, pois apresenta manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei nº 12.527/2011, conforme os seus art. 4º e 7º.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6669040** e o código CRC **593968F1** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0